



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O Nº. 49.504

(Processo nº. 2003/51116-0)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 056/2002, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE OURÉM e SEPLAN.

Responsável: Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, Prefeito à época

Relator: Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro Corregedor IVAN BARBOSA DA CUNHA: Processo nº. 2003/51116-0.

Trata o presente processo, da apreciação do Convênio nº 056/2002, celebrado entre a Secretaria Executiva de Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN, e a Prefeitura Municipal de Ourém, de responsabilidade do Sr. João Gomes da Silva, Ex-Prefeito.

O objeto do referido convênio é o "Repasse de Recursos Financeiros para aquisição de equipamentos para o Matadouro Municipal do município em tela", cujo valor foi na ordem de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais).

A 6ª CCE, em manifestação, às fls. 91/92, opinou pela Irregularidade das Contas, com base no art. 166, Inciso III do RITCE/PA, com a conseqüente devolução do valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais a partir de 18/03/2002, e sugerindo aplicação de multas regimentais dispostas nos arts. 232, pela devolução apontada e 233, VI, pela remessa intempestiva das contas.

Devidamente citado nos autos às fls. 96 por recomendação do Ministério Público de Contas, o interessado apresentou defesa com juntada de declarações, às fls. 100 à 105.



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A 6ª CCE, em manifestação de defesa 107/108, ratificou o posicionamento exarado em seu relatório anterior, opinando pela Irregularidade das Contas, com base no art. 166, Inciso III do RITCE/PA, com a conseqüente devolução do valor de R\$ 30.000,00 (Trinta Mil Reais), aos cofres públicos estaduais, devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais a partir de 18/03/2002, e sugerindo a aplicação de multas regimentais dispostas nos arts. 232, pela devolução apontada e 233, VI, pela remessa intempestiva das contas.

Determinei as diligências cabíveis, às fls. 110/111 dos autos, alertando para o devido cumprimento dos prazos determinados no Provimento da Corregedoria Geral do TCE-PA 001/2011.

O Ministério Público de Contas, através de parecer exarado às fls. 114/115, opina nos termos do Art. 166, III do RITCE/PA, pela Irregularidade das Contas, com a devolução do valor apontado pelo órgão técnico, sem prejuízo da aplicação da penalidade.

O processo encontra-se em ordem e teve tramitação regular, estando encerrada, sua instrução processual.

O processo foi distribuído para relatoria na forma do Provimento nº. 03/2011, de 03/02/2011, da Corregedoria Geral deste Tribunal.

É o relatório.

VOTO:

Nos termos das manifestações constantes nos autos, JULGO IRREGULAR a prestação de contas de responsabilidade do Sr. João Gomes da Silva, Ex-Prefeito do Município de Ourém, a teor do Art. 166, Inciso III do RITCE/PA, com a devolução do valor de R\$30.000,00 (Trinta Mil Reais), aos cofres públicos da fazenda pública estadual, devidamente corrigidos e acrescidos de seus consectários legais a partir de 18/03/2002. Aplico multa de 10% (Dez Por Cento), do valor atualizado do débito apontado, com base no art. 232, mais multa de R\$200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 233, VI do RITCE, pela remessa intempestiva das contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41, 73 e 74 inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

I – Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOÃO GOMES DA SILVA, Prefeito à época, CPF nº 038.171.562-00, ao pagamento da importância de R\$30.000,00 (Trinta Mil Reais), devidamente atualizada a partir de 18/03/2002 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II – Aplicar as multas de R\$-13.300,00 (treze mil e trezentos reais), equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado débito, pelo dano causado ao erário, e R\$200,00 (duzentos reais), pela remessa intempestiva das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias acima mencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, 31 de agosto de 2011.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Presidente

IVAN BARBOSA DA CUNHA  
Relator Corregedor

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

Presente à sessão o Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr.



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

Antônio Maria Filgueiras Cavalcante.  
CLS/0100380